

A.I. N.^º - 926648-8/04
AUTUADO - VANDILSON XAVIER COTRIM
AUTUANTE - ERLANE BIZERRA
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 09.09.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0326-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 01/06/04, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$ 690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 07, alegando que a “quantia insignificante encontrada no caixa” é de praxe para realizar trocos. Nega que tenha havido falta de emissão de nota fiscal e anexa cópias de diversas notas fiscais de venda a consumidor, emitidas durante o mês de maio/04. Ao final, dizendo que não há prova documentada do cometimento da infração, pede a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 27 e 28), mantém a autuação, dizendo que foi constatado que o contribuinte não estava emitindo notas fiscais de venda a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa (fl. 04), em 01/06/04. Acrescenta que não tinha sido emitido qualquer documento fiscal, naquele dia, até o momento da ação fiscal, e que as cópias das notas fiscais anexadas pelo autuado às fls. 09 a 17 se referem a período anterior à data da autuação.

VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 04, com a assinatura do responsável pela empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$ 55,00, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que tal diferença corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Quanto à alegação do autuado de que a quantia encontrada “é de praxe para realizar trocos”, não pode ser aceita, haja vista que o saldo do dia anterior era de R\$15,00 e o total de dinheiro mais cheques encontrados no caixa era no montante de R\$ 70,00. Como não tinha sido emitido qualquer documento fiscal, naquele dia, até o momento da ação fiscal, a diferença que efetivamente era de R\$ 55,00, e não de R\$ 45,00 como consignou o autuante, evidencia a realização de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Vale ainda ressaltar, que as cópias das notas fiscais anexadas pelo autuado às fls. 09 a 17 se referem a período anterior à data da autuação.

Por fim, foi emitida a nota fiscal nº 000308 (fl. 03), referente ao saldo positivo encontrado na auditoria de caixa.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 9266488/04, lavrado contra **VANDILSON XAVIER COTRIM**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA